



Estado de Pernambuco
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 208/2003

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2004 e de outra providencia.

CAPITULO I
DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1º - As Diretrizes Orçamentárias do Município de Vertente do Lério para o exercício de 2004 estão estabelecidas nesta lei, em cumprimento ao disposto no art. 165,2º da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal
- II- As diretrizes para a elaboração e execução do Orçamento do Município
- III-As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos Sociais
- IV- As disposições gerais.

Parágrafo Único- Integram esta lei os seguintes anexos:

- I- De Prioridades da Administração Municipal
- II- De Metas Fiscais
- III- De riscos Fiscais.

CAPITULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL

As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004 constarão da lei Orçamentária desse exercício, elaborada a partir dos programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual 2002 a 2005, especificadas no anexo I que faz parte integrante desta lei e deverão atender as seguintes diretrizes:

A)- Eliminar o desequilíbrio estrutural entre receitas e despesas e incrementar a arrecadação, a fiscalização e o controle



Estado de Pernambuco
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete do Prefeito

- b)- Integrar a rede de programas sociais, buscando elevar a efetividade das iniciativas de combate a pobreza a proteger a população mais vulnerável ao aleijamento social, através do desenvolvimento de ações integradas
C)- Modernizar a Infra – Estrutura com vistas a aumentar a eficiência dos serviços públicos básicos
d)- Valorizar o pequeno produto rural, incentivando a agricultura.

CAPITULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORACAO E EXECUCAO DO ORCAMENTO

Art 3º- o Projeto de Lei Orçamentário do Município de Vertente do Lério, relativo ao exercício de 2004 será elaborada em observância as diretrizes fixadas nesta lei, ao disposto na Lei Orgânicas, compreendendo:

- I**-Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município e seus órgãos
- II** -Orçamento dos fundos Municipais.

Art- 4º- Na proposta Orçamentária as Receitas e as Despesas serão orçadas a preços de Junho de 2002.

Art- 5º - Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta lei e sem que estejam definidos os recursos disponíveis.

Art. 6º- O projeto de Lei Orçamentária anual poderá conter autorização para:

- I**- Abertura de créditos adicionais ou suplementares, mediante edição de decreto do Executivo
- II**- Abertura de operações de credito por antecipação da receita, observada o disposto na Resolução do Senado Federal.

Art. 7º- A proposta Orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao poder Executivo ate o dia 30 de Julho para adequação ao Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único – No caso de descumprimento do disposto neste artigo o poder Executivo considerara como proposta do Poder Legislativo o orçamento vigente daquele órgão, efetuado os necessários ajustes.

Art. 8º- Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto na lei que regula a matéria, individualizando-os segundos as características principais e custos.

Art.9º- Os orçamentos dos Fundos compreenderão:



Estado de Pernambuco
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete do Prefeito

- I- O programa de trabalho e o demonstrativo das despesas por natureza e pela nova classificação funcional, apresentando sempre a despesa por função, sub-funcao, programa, projeto, atividade e operação especial:
- II- O demonstrativo da receita, de conformidade com a fonte e origem dos recursos.

Art. 10º- A proposta Orçamentária compor-se -a de:

- I- Projeto de Lei e a respectiva mensagem
- II- Tabelas explicativas a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64:
- III- Tabelas identificando os projetos e atividades, conforme art. 8º desta lei
- IV- Relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa
- V- Reserva de contingência, estabelecida na forma da lei.

Art.11º - A lei orçamentária somente contemplara dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se p mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autoriza a sua inclusão.

Art. 12º - A lei orçamentária anual conterà reserva de contingência em montante equivalente a ate o limite de 1,0% da receita corrente liquida prevista para o exercício de 2004, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, podendo ser utilizado para pagamento de dividas atrasadas de exercício anteriores, após o reconhecimento pelo Poder Executivo.

Art. 13º- Considerando o disposto no artigo 11 da LC nº 101, de 04 de Maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constituição do Município.

Art. 14º- Na programação de investimentos da administração direta e dos fundos serão observados os seguintes princípios:

- I- Os investimentos deverão estar contemplados no Plano Plurianual 2002 a 2005 e suas alterações posteriores
- II- Não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamentos, sendo assim considerados aqueles cuja paralisação implique em prejuízo ao Erário Municipal ou a população diretamente beneficiada, excluída, ainda da vedação aqueles de natureza emergencial ou indispensável ao bem estar da população.
- III- Permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritário que lhe possibilite a obtenção de um novo padrão de bem estar social.